



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.763

Recurso nº: - 70.972 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: - TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face ao disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (146733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVYN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº 108-00.763 .

RECURSO Nº: 70.972

RECORRENTE: TRANSPORTADORA GLOBO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA GLOBO LTDA., com sede na Av. Norte, 6622, na cidade de Recife, PE, inscrita no CGC sob nº 12.601.233/0001-29, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de Contribuição Social, com base nos arts. 1º, 2º, 3º e 6º da Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1989.

Tempestivamente impugnando às fls. 10/19 o sujeito passivo apresentou cópia da petição do processo IRPJ, requerendo ao final seja julgado improcedente em parte o lançamento, reduzindo, em consequência, a imposição nos procedimentos reflexos.

A autoridade singular manteve parcialmente a exigência por tratar-se de autuação reflexa devendo ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face à íntima correlação de causa e efeito existente entre os mesmos.

O apelo da Recorrente consistiu de cópia daquele apresentado no processo matriz.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-00.763

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando que a exigência de que se trata - **Contribuição Social sobre o Lucro** - foi instituída pela Lei nº 7.689, de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do diploma maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 08 de dezembro de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

